

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SENTENÇA Nº 781 A /2010

PROCESSO Nº 2008.34.00.011140-0 CLASSE 7300

AUTOR :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR :Drª. Raquel Branquinho P M Nascimento e outros

LITISCONSORTE :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RÉU :TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND E OUTRO

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND e ERICO PAULO SIEGMAR WEIDLE , devidamente qualificados na inicial, em que objetiva “condenar os requeridos nas penas da lei, previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, bem como no pagamento de indenização por danos morais difusos, a reverter ao Fundo Federal de Direitos Difusos, regulamentado pela Lei nº 9.008/95 e Decreto nº 1.306/94” (fl. 43).

O Ministério Público Federal alega que os réus utilizaram, com desvio de finalidade, recursos do Fundo de Apoio Institucional à Universidade de Brasília, originários da FINATEC – Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, ao promoverem a aquisição de itens luxuosos de mobiliário para decoração de imóvel funcional cedido ao reitor da Universidade de Brasília (primeiro réu) e de automóvel de luxo.

Instruem a inicial os documentos de fls. 44/994.

Os réus ofereceram suas defesas preliminares às fls. 1.008/1.078 e 1.085/1.114.

A petição inicial foi recebida às fls. 1.193/1.194.

O réu TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND apresentou sua contestação às fls. 1.201/1.231, arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não houve a prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que não há conduta dolosa na espécie. Além disso, aduz que não participou da decisão que lhe cedeu o imóvel funcional e que a compra de utensílios para o imóvel e a aquisição do automóvel são providências que podem ser inseridas no conceito de desenvolvimento institucional previsto no Decreto nº 5.205/04. Sustenta ainda que o valor das despesas é condizente com a dimensão do imóvel funcional e que a decisão é discricionária.

Por sua vez, o réu ERICO PAULO SIEGMAR WEIDLE ofertou sua contestação às fls. 1.319/1.399, em que argui preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que não praticou ato de improbidade, visto que apenas deu execução à deliberação do Conselho Diretor da Universidade de Brasília, não havendo a configuração de dolo na sua conduta. Por fim, assevera que não há dano moral a ser indenizado e que o autor desta ação procede com má-fé.

Réplica às fls. 1.429/1.438.

A Fundação Universidade de Brasília foi admitida no polo ativo da ação (fl. 1.463).

Somente os réus especificaram provas, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 1.467/1.469 e 1.471/1.472).

No despacho de fls. 1.501/1.502, foi deferida a produção da prova testemunhal, condicionada à juntada de novos documentos à existência de fatos novos.

A prova testemunhal foi colhida às fls. 1.528/1.543.

As partes juntaram suas alegações finais às fls. 1.546/1.553, 1.566/1.569, 1.572/1.580 e 1.600/1.639.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares do primeiro réu.

Não se faz necessária a presença da FINATEC – Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos e seus diretores no polo passivo desta ação, uma vez que a participação dessas pessoas no ato de improbidade descrito nestes autos é totalmente secundária em relação à conduta dos réus.

Deveras, o ato de improbidade teria sido praticado no âmbito da Universidade de Brasília pelos réus, que teriam dado causa aos fatos narrados na inicial, não havendo razão para incluir na lide aquela Fundação e seus diretores na relação processual, que, como se verá, foram meros executores da decisão atacada pelo Ministério Público Federal nesta ação.

Quanto às preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva do primeiro réu, é de se salientar que dizem respeito ao próprio mérito da ação, como se observa das fls. 1.210/1.216, em que se questiona a existência do ato de improbidade administrativa e a participação do referido réu.

Dessa forma, tais questionamentos serão apreciados juntamente com o exame do mérito da demanda.

Preliminares do segundo réu.

A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, tendo em vista que a inicial descreve os fatos e a conduta de cada réu, sendo questão de fundo a demonstração da efetiva prática de ato de improbidade administrativa.

Por outro lado, é manifesta a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação de improbidade administrativa por desvio de finalidade no emprego de verbas destinadas ao ensino, pesquisa e extensão das atividades universitárias, dado o seu relevante interesse social.

No tocante à falta de interesse processual com fundamento na natureza do ato e origem dos recursos, é de se ponderar que tais questionamentos dizem respeito ao próprio mérito da ação, razão pela qual será analisado por ocasião do exame deste.

Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica também guarda estreita relação com o mérito, visto que tem por base a natureza das verbas utilizadas pelos réus.

Rejeito, pois, as preliminares e passo ao exame do mérito.

O cerne da presente lide reside na indagação acerca do cabimento da compra do carro oficial e do mobiliário e utensílios domésticos para o aparelhamento do imóvel funcional cedido ao primeiro réu.

De início, deve-se, desde logo, destacar que os bens adquiridos foram, desde a data de sua compra, integrados ao patrimônio da Universidade de Brasília, como o próprio autor desta ação reconhece na inicial.

De outro lado, é também interessante frisar que a verba utilizada não tem natureza pública, como esclarece a Universidade de Brasília, litteris:

Os recursos utilizados para mobiliar o imóvel são oriundos de taxas do Fundo de Apoio Institucional (FAI) da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec).

A Finatec é uma fundação de direito privado inteiramente autônoma, sem vínculo orgânico com a UnB além da caracterização de ser uma fundação de apoio à FUB, assim reconhecida pelos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Os recursos do FAI, assim, são recursos privados, obtidos por uma fundação de direito privado, que os repassa, em bens e serviços, à FUB para que seja considerada fundação de apoio, nos termos da Lei 8.958/94 e Decreto 5.205/04. (fls. 677/678).

Assim, muito embora os recursos tenham origem privada, a Lei nº 8.958/94 e o Decreto nº 5.205/04 lhes conferem destinação pública, como explicita o art. 1º do mencionado decreto:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

Assim, os réus alegam que as aquisições impugnadas nesta demanda atendem à sua finalidade legal, já que se destinam ao “desenvolvimento institucional” da Universidade de Brasília, na recepção de membros da comunidade acadêmica nacional e internacional.

Estamos, portanto, perante matéria atinente ao mérito administrativo, zona insindicável pelo Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

De fato, se afigura defensável a afirmação de que a Universidade de Brasília necessita de luxuosas instalações para a recepção de membros da comunidade acadêmica, com o fim proporcionar bom ambiente para o desenvolvimento institucional da Universidade.

Pode-se discordar desse entendimento, mas não me parece que tal providência constitua ato de improbidade administrativa. Do contrário, o Ministério Público Federal teria que ajuizar inúmeras ações contra os administradores e membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e até mesmo do próprio Ministério Público Federal, que, notoriamente, transitam em carros luxuosos e usam instalações dignas de reis e rainhas.

Portanto, enquanto não houver a instituição do “princípio da simplicidade”, abolidor de toda suntuosidade inútil e desrespeitosa com a população ainda muito carente deste País, teremos que conviver com o pensamento de que o luxo promove o “desenvolvimento institucional” ou é compatível com a “dignidade do cargo”.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica do artigo 19 da Lei n. 4.717/65.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA